



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Resposta aos esclarecimentos

Requisitante: PSA PEUGEOT-CITROËN AUTOMÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.405.936/0001-73, com sede na Avenida Renato Monteiro, n.º 6.901 e 6.200 (Parte), Pólo Urbo Agroindustrial, CEP 27.570-000, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro

Questionamento 1:

No edital consta (Item 01) Zero Km

Conforme carta anexo da FENABRAVE (Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores), está correto nosso entendimento que somente atenderão ao solicitado em edital veículos zero KM, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, que são comercializados apenas por concessionárias autorizadas ou fabricantes?

Resposta:

Os bens ofertados deverão ser originais de fábrica, não se admitindo, em hipótese alguma, produtos reconicionados, remanufaturados, reciclados ou pirateados. O veículo adquirido será 0 (zero) quilômetro, admitindo-se por questões normais de testes e pequenos deslocamentos de fábrica, transporte, carga e descarga, que os bens apresentem registros de limites máximos de uso de 200 km rodados, com exceção dos triciclos, que não poderão ter registros de quilometragem superiores a 20 km.

Acerca da aquisição de veículos novos, deve a Administração Pública observar as regras contidas nos seguintes dispositivos legais: Lei 6729/1979 (Lei Ferrari); Lei 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB); e a Deliberação n.º 64/2008 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

a) Lei Ferrari 6.729/1979:

- a. Art. 1.º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- b. Art. 12º O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
- b) Deliberação 64/2008 do CONTRAN:
 - a. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.
- c) Lei N.º 9.503/1997
 - a. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboques, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

A Controladoria Geral da União (CGU), por intermédio da Diretoria de Gestão Interna, deixa claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Esclarecendo ainda o caso, a CGU diz que “o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (a) aquisição do veículo ao fabricante; e (b) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

Indo além afirma a CGU que a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionária ou fábrica ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CBT, tem a obrigações de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido de uma concessionária, é revendido somente pode ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Por fim conclui afirmando que “Assim que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será considerado como novo.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Corroborando o entendimento aqui exposto, tem-se consoante ensinamento de Rafael Costa Bernardelli, especialista na área de licitações e contratos administrativos, que **“apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente a Administração Pública, que, por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema”**.

O edital publicado é bem claro nas especificações do objeto quando diz que **“O veículo deverá ser entregue emplacado e documentado em nome do Município de Indianópolis”**. Ademais, obteve-se a informação de que no site do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro que:

Primeira Licença de Veículo Nacional: é o processo de inclusão na Base de Dados do DETRAN-RJ e na Base de Dados Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) de veículo 0 quilômetro nacional, com a emissão da primeira documentação.

O nosso entendimento, após análise dos fatos e diligenciar buscando informações, é de que a empresa de “garagem” ou transformadoras terá que adquirir os veículos da fábrica ou de revenda autorizada e posteriormente revender a este Município. Portanto não terão a possibilidade de oferecer o primeiro emplacamento dos veículos em questão a esta Administração Pública, mesmo porque os veículos a serem fornecidos já estarão licenciados em nome da revendedora, de modo que estes veículos juridicamente não serão mais considerados como veículos “ZERO KM”.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões, não pode a Administração acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e consequentemente, permitir a participação dessas empresas nos certames.

Logo o vosso entendimento está correto em relação a indagação da pergunta 01.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Questionamento 2:

No edital consta (Item 01)

Altura interna mínima do salão de atendimento = 1.200 mm

O veículo que iremos ofertar, possui altura interna mínima do salão de atendimento de 1.155 mm, diferença pífia ao solicitado em edital e atende as demais exigências do Termo de Referência. Diante os fatos expostos, podemos participar do certame?

Resposta: Sem problemas em relação à participação. Se vocês atenderem a todos os demais requisitos exigidos na proposta e nos documentos de habilitação, não será uma diferença de 45mm (4,5cm) que impedirá do produto de ser de boa qualidade.

Sem mais para o momento,

LEONARDO BEUMER CARDOSO

PREGOEIRO